



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19555.733936/2023-77
ACÓRDÃO	2402-013.292 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE TOBIAS BARRETO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2020 a 30/09/2022

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APENSAMENTO DE PROCESSOS COM OBJETOS DISTINTOS. DESNECESSIDADE.

Não há cerceamento de defesa pelo não apensamento de processos quando os mesmos versam sobre matérias distintas.

ADESÃO AO PEM. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO.

Em sendo demonstrado pela fiscalização a incorrência de adesão a parcelamento, não há que se falar em extinção do processo por parcelamento.

COMPENSAÇÃO. GLOSA.

Serão glosados pelo Fisco os valores compensados indevidamente pelo sujeito passivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, conhecer do recurso voluntário interposto e rejeitar a preliminar suscitada para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcus Gaudenzi de Faria, Gregorio Rechmann Junior, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto[a] integral), Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 19555.733936/2023-77, em face do acórdão nº 101-028.508, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Conforme se constata do Despacho Decisório, o objeto do presente feito consiste:

O Município objeto desta auditoria foi selecionado em razão de ter declarado em GFIP, a título de compensação, o montante de R\$24.968.883,01, no período compreendido entre as competências 01/2020 a 09/2022, compreendendo, além da Prefeitura, o Fundo Municipal de Saúde e o Fundo Municipal de Assistência Social.

De acordo com o disposto acima, a respeito da insuficiência de informações prestadas na GFIP, recomenda-se que a verificação da liquidez e certeza dos créditos compensados seja precedida de procedimento fiscal de diligência, instaurado no sentido de confirmar os indícios que levaram à presunção de ser a compensação indevida, bem como viabilizar a autor regularização mediante retificação da declaração, conforme dispõe o parágrafo único do art. 86 da IN RFB nº 2.055/2021.

(...)

Nesse sentido, o sujeito passivo foi alertado, através da Carta-circular - EOPP, de 15/03/2023, sobre a existência de compensações de contribuição previdenciária, informadas na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), sem a devida comprovação da existência dos créditos sob os quais se fundam, como exigido pelo art. 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. O destinatário teve ciência da referida Carta, acessando o teor do documento em 16/03/23, pela abertura do arquivo digital correspondente, através do sistema Processo Digital, disponível no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

(...)

Em resposta ao Termo de Início de Procedimento Fiscal, através de petição (fls.23-48), juntada eletronicamente ao processo mediante certificado digital pertencente ao Procurador, TRIBUTOS ASSESSORIA CONTABIL LTDA, CNPJ: 30.497.197/0001-87, solicita a extinção do procedimento fiscal, sob o argumento

de que os débitos estariam incluídos no parcelamento especial da Emenda Constitucional 113/2021 (PEM).

O pedido de extinção do feito não deve prosperar, pois, como bem sinaliza o próprio sujeito passivo em sua petição, a norma em questão possibilita aos municípios aderirem ao parcelamento excepcional de débitos previdenciários que venceram até outubro de 2021. Ocorre que, no que diz respeito à Prefeitura e ao Fundo de Assistência Social do Município, o período de apuração desta auditoria tem início na competência imediatamente posterior àquela que fora definida como limite para inclusão dos débitos no citado parcelamento. Com efeito, a competência que tem vencimento até outubro de 2021 é a 09/2021, cujo vencimento se dá em 20/10/21. Esta auditoria, repito, no que diz respeito à Prefeitura e ao Fundo de Assistência Social do Município, tem início a partir da competência 10/2021, cujo vencimento ocorre em 19/11/21.

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2020 a 30/09/2022

COMPENSAÇÃO. GLOSA.

Serão glosados pelo Fisco os valores compensados indevidamente pelo sujeito passivo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Sobreveio Recurso Voluntário alegando, em síntese 1) que os débitos correspondem ao período em que há adesão ao PEM; 2) a extinção do crédito por parcelamento; 3) da correção da compensação realizada; 4) cerceamento de defesa.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos os demais requisitos, conheço do recurso voluntário.

1. DO CERCEAMENTO DE DEFESA

Sustenta o recorrente a ocorrência de cerceamento de defesa uma vez que o processo de número 19555.734930/2023-17 não está apensado a este feito, ainda que estejam vinculados.

Não há cerceamento de defesa no presente caso. O presente feito corresponde à glosa das compensações realizadas, enquanto que o de número 19555.734930/2023-17 versa sobre a multa aplicada. Cada qual teve seu curso legalmente previsto, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, inclusive estando ambos em pauta no mesmo julgamento.

2. DA ADESÃO AO PEM E DA EXTINÇÃO POR PARCELAMENTO

Alega o contribuinte que os valores ora em discussão foram utilizados, em parte, no Parcelamento Excepcional de Débitos Previdenciários – PEM – e, com isso, estariam extintos por parcelamento.

Entendo que não merece prosperar a alegação.

A Informação EOPP/DRFSDR nº 5.600/2023, 25 de outubro de 2023 de fls. 121 e 122 dos autos é clara ao informar que os valores objetos do presente lançamento não foram incluídos ao PEM:

1. Trata-se de solicitação de inclusão de débitos no parcelamento especial da EC 113/2021 do município de Tobias Barreto/SE, CNPJ 13.119.300/0001-36.

2. De acordo a Instrução Normativa nº 2071/2022, que dispõe sobre o parcelamento de débitos tributários sob responsabilidade dos municípios, relativos às contribuições previdenciárias que se referem as alíneas “a” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no seu art. 2º, § 2º, os débitos deveram ser CONFESSADOS até 30/06/2022.

(...)

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), a ser apresentada até 30 de junho de 2022.

3. Tendo em vista o Parcelamento Excepcional dos Municípios – PEM, introduzido pela Emenda Constitucional nº 113, a Equipe de Órgãos Públicos da 5ª Região Fiscal – EOPP05, elaborou relatório auxiliar, contendo a relação de créditos utilizados para compensação de contribuições previdenciárias na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, do período passível no PEM.

4. Esse relatório foi encaminhado para o município de Tobias Barreto/SE através do dossiê de atendimento do município nº 10271.174685/2020-45, em 03/06/2022. Mesmo com esse alerta o município continuou a fazer compensação e não retificou as GFIPs do período de 01/2018 a 09/2021, que poderia ser incluído no parcelamento especial da EC 113/2021 (PEM).

5. Desde a publicação da Instrução Normativa nº 2071/2022, de 16 de março a 30/06/2022 até o último dia da adesão, 30/06/2022, o município poderia ter

retificado todas as GFIP, tirando as compensações indevidas, mas optou por continuar a compensar.

6. Como o início do procedimento fiscal foi em 29/06/2023, posterior a data limite da IN nº 2071/2022, 30/06/2022, este auto de infração não pode fazer ser incluído no parcelamento especial da EC 113/2021 (PEM).

Com isso, não há que se falar em inclusão dos valores no PEM, nem mesmo a extinção do crédito por parcelamento.

3. DA CORREÇÃO DA COMPENSAÇÃO REALIZADA

Sustenta o recorrente que a compensação realizada foi correta.

Em que pese o argumento trazido pelo recorrente, entendo por correta a decisão recorrida:

3.5 – Lembra-se que todos valores compensáveis na GFIP devem ser comprovados pela CERTEZA e LIQUIDEZ, de maneira que o impugnante deveria ter apresentado especificadamente competência por competência, por meio de documentos idôneos, pois o ônus probatório é de quem alega, consoante os artigos 28 e 57, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, que regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e outros processos que especifica, sobre matérias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, in verbis:

Art.28. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e sem prejuízo do disposto no art. 29 (Lei nº 9.784, de 1999, art. 36).

Art.5 7. A impugnação mencionará (Decreto no 70.235, de 1972, art. 16, com a redação dada pela Lei no 8.748, de 1993, art. 1º, e pela Lei no 11.196, de 2005, art.

113):

I-a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II-a qualificação do impugnante;

III-os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

Assim, como o impugnante não trouxe provas de suas alegações, não há como acolher os argumentos de sua impugnação.

Ainda, trago citação do Despacho Decisório:

Esta auditoria identificou que o sujeito passivo está reduzindo o valor oferecido à tributação através da compensação de créditos cuja origem não foi comprovada.

São justamente esses valores compensados que, ao final desta auditoria, serão glosados mediante lançamento de ofício. Uma vez constituído o crédito tributário, o sujeito passivo poderá, se assim permitir a legislação de regência, incluí-los em parcelamento.

Com efeito, a diligência inicial não só intimou à comprovação da origem dos créditos, como também conferiu ao sujeito passivo a oportunidade de autor regularização. Não obstante, o sujeito passivo ficou-se inerte quanto à comprovação fática do crédito sobre os quais se fundam as compensações; tampouco promoveu a autor regularização. Nasce, portanto, o pode-dever de apurar a regularidade das compensações. Ademais, não pode o sujeito passivo sustentar a extinção desta auditoria pela adesão ao parcelamento sem que o crédito tributário tenha sido constituído. Não tendo sido acolhida a possibilidade da autor regularização (confissão espontânea), a consequência é o lançamento de ofício.

Digno de nota o fato de o Município já ter sido objeto de procedimento de auditoria pretérito, qual seja, Processo n. 10510-722.338/2017-76 (que apurou o exercício fiscal de 2015); Processo n. 10510-722.541/2018-23 (para o exercício fiscal de 2014 e 2016); e Processo n. 19555.729612/2022-53 (para o exercício fiscal de 2018 e 2019). Em todas, não foi possível comprovar a origem dos créditos, resultando na glosa das compensações indevidas.

Fica claro, portanto, a reiteração da conduta do sujeito passivo nas compensações objeto desta auditoria. Ou seja, a despeito dos esforços promovidos pelo Órgão de Fiscalização, o sujeito passivo insiste em informar compensações de créditos cuja origem não pode ser comprovada. Suscita-se, portanto, que tais compensações tenham por fim suprimir ou reduzir contribuição social mediante a omissão de informações ou a prestação de declaração falsa ao Fisco.

Embora não tenha sido objeto do requerimento, cumpre informar que a suspensão do crédito tributário operada pelo pedido de parcelamento não impede o curso da fiscalização, que tem por objeto o lançamento tributário. São institutos diversos e merecem ser esclarecidos.

Desta forma, considerando o acima exposto, mantenho a decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto voto por conhecer do recurso voluntário interposto e rejeitar a preliminar suscitada para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske

ACÓRDÃO 2402-013.292 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 19555.733936/2023-77

DOCUMENTO VALIDADO